



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.958
(3.9.2002)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.958 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA
(Porto Velho).**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Recorrente: Josafá Piauhy Marreiro.

Advogado: Dr. Ivan Francisco Machiavelli e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95, ART. 89. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I- A negativa de registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 pressupõe a existência de condenação criminal com sentença transitada em julgado.

II- A suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, constitui medida de caráter despenalizador, não se podendo falar em sentença condenatória.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para deferir o registro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Cuida-se de recurso interposto por Josafá Piauhy Marreiro contra acórdão assim ementado (fl. 68):

“Registro de Candidato. Art. 14, § 9º, CF. Moralidade e vida pregressa. Indeferimento do registro.

Considera-se inapto ao exercício de mandato eletivo, pretendo candidato que tenha antecedente criminal atentatório ao princípio da moralidade, norteador da administração pública. Exegese do § 9º, do art. 14, da Constituição de República.

- Impugnação julgada procedente. Registro indeferido, nos termos do voto da Relatora.

- Unânime”.

Diz o recorrente não haver sentença condenatória com trânsito em julgado imputando-lhe a prática de crime, bem como não existe, também, na Justiça Especializada, nenhum processo que lhe atribua delito eleitoral. Aponta a existência, apenas, de um inquérito policial arquivado e duas cartas precatórias criminais, sem decisão definitiva de mérito.

Acrescenta não se poder aceitar como válida a juntada da cópia da denúncia feita pelo Ministério Público, dada a ocorrência da preclusão, documento aquele em que se fundou o acórdão impugnado para negar-lhe o registro.

Aduz que *“não foi dada oportunidade para o impugnado se manifestar sobre os referidos documentos, aliás, sequer foi cientificado da sua juntada”* (fl. 84), sustentando, ainda, que, em face do disposto nos arts. 15, III, da Constituição Federal e 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, a ausência de sentença criminal transitada em julgado não pode conduzir ao indeferimento de pedido de registro de candidatura.

Argúi que o § 9º do art. 14 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada *“quanto a outros casos de inelegibilidade que não os já expressos pela Carta”* (fl. 87) e, por fim, argumenta que não pode prevalecer o entendimento do acórdão impugnado, no sentido de a aceitação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, implicar reconhecimento de culpa do candidato no processo criminal suspenso (fl. 88).

Contra-razões às fls. 94-126 e parecer do Ministério Público Eleitoral, em preliminar, pelo não-conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, tendo em vista que, *“no caso em exame, não houve condenação criminal transitada em julgado, ocorrendo somente a suspensão do processo”*.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

1. É de afastar-se, inicialmente, a alegada preclusão da juntada de cópia da denúncia formulada pelo Ministério Público contra o recorrente, pois integrante do voto condutor do acórdão impugnado, ali determinada sua anexação aos autos como fundamento das convicções do julgador.

2. O recurso, conquanto não seja um primor, não indicando sequer norma legal que teria sido violada pelo acórdão impugnado, ou mesmo apontando divergência jurisprudencial, permite inferir que se volta contra a interpretação dada pela Corte Regional ao art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 15, III, da Constituição Federal, ante a ausência da necessária sentença criminal irrecorrível.

Quanto ao mérito, contudo, entendo assistir razão ao recorrente.

São dignas de nota as razões expostas no acórdão regional, tentando impedir tenham acesso a cargos públicos aqueles que possuam máculas em sua conduta e demonstrem ser com tais cargos incompatíveis, por não atenderem ao requisito da moralidade, um dos pilares sobre o qual se assenta a Administração Pública (art. 37, CF).

Não obstante louvável a posição adotada pelo acórdão impugnado, exigindo moralidade daqueles que buscam ser escolhidos pelo voto popular, não há como dar guarida a tal entendimento, uma vez que a LC 64/90, art. 1º, I, e, reconhece como inelegível aquele que tenha contra si condenação criminal com "*sentença transitada em julgado*".

Não é essa, evidentemente, a situação do recorrente, pois, como o próprio acórdão reconhece, o candidato responde a três ações penais, nenhuma delas com sentença condenatória definitiva.

3. Da mesma forma, não atende a essa condição o feito cuja decisão declara a suspensão condicional do processo, porquanto tal **decisum** constitui medida de caráter despenalizador, por extintivo da punibilidade.

"PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89. LEI 9.099/95. LEX MITIOR. RETROATIVIDADE. LIMITES.

1. *A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, conquanto possua, essencialmente, características processuais, constitui medida de caráter despenalizador, subsumível, portanto, ao conceito da **lex mitior**, eis que se trata de típica norma de direito penal, em face das suas conseqüências jurídicas no plano material. Não há falar, entretanto, na aplicação retroativa do benefício, quando já prolatada a sentença condenatória, anteriormente à sua vigência, por importar em dissonância entre a situação fática e a natureza do instituto mais benéfico. Precedentes do STF.*

2. *Recurso conhecido*" (RESP nº 174.465-STJ, rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ 2.8.99).

A propósito, esta Corte já proclamou que, "*se há aplicação do instituto da suspensão do processo, não há falar em existência de sentença condenatória*" (REspe nº 16.269-SP, rel. Min. **Costa Porto**, DJ 21.9.2001).

Não havendo sentença condenatória, não há por que se negar registro a candidato com fundamento no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Isto posto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, deferir o registro de candidatura de Josafá Piauhy Marreiro ao cargo de deputado estadual.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.958 - RO. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. Recorrente: Josafá Piauhy Marreiro (Adv.: Dr. Ivan Francisco Machiavelli e outro). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.9.2002.